

## **REQUERIMENTO Nº , DE 2009**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Requer, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei n.º 6.792, de 2006, que “altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei n.º 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto” seja encaminhando para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor após a manifestação da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no inciso VIII do art. 117, combinado com o art. 140 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei n.º 6.792, de 2006, que “altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei n.º 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto” seja encaminhando para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor após a manifestação da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei n.º 6.792, de 2006, modifica a atual disciplina dos serviços de protesto de títulos e outros documentos representativos de dívida, para exigir que o registro, a intimação e o instrumento do protesto contenham, obrigatoriamente, "nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ do apresentante ou portador, do cedente, do sacado e do sacador do título, no que couber".

O objetivo precípua da medida consiste em propiciar aos devedores as informações necessárias para a regularização ou impugnação das dívidas que lhes são atribuídas, elidindo a manutenção de restrições indevidas ou para as quais existe ânimo de pagamento em razão da impossibilidade de identificação e localização dos supostos credores.

Como a majoritária parcela das dívidas protestadas originam-se da relação entre fornecedores e consumidores, forçoso reconhecer que a alteração proposta repercute significativamente no campo temático da proteção ao consumidor, influenciando aspectos tratados no vigente Código de Defesa do Consumidor tais como a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a sistemática de cobranças de dívidas e a regulamentação dos bancos de dados e cadastro.

Nesse contexto, entendemos que a Comissão de Defesa do Consumidor mostra-se igualmente competente para avaliar a proposta e oferecer valiosas contribuições para o seu aprimoramento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO